



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004401/2008-70
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.433 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de julho de 2016
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto pela empresa contra o Acórdão n° 16-49.258/13 exarado pela Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/ SP1, e-fls. 718 a 722, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários,

formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 04 a 08 e 29 a 88.

O crédito pleiteado consiste no Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 718.508,69, cuja composição é a soma de estimativas mensais de IRPJ (R\$ 484,65) e IRRF (R\$ 718.024,04).

No Despacho Decisório de fls. 106 a 114 constatou-se que os valores de IRRF provêm de retenções sofridas em aplicações financeiras sob os códigos 6800 (em fundos - renda fixa) e 3426 (renda fixa), no percentual de 20% da receita auferida nas aplicações.

Constatou-se, ainda, que os valores de impostos retidos coincidem nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, na DIPJ/03 e nos Per/Dcomp. Observou-se, todavia, nas referidas DIRF, que os valores dos rendimentos das aplicações financeiras correlatos é da ordem de R\$ 3.592.543,44, enquanto na ficha/linha da DIPJ/03 "outras receitas financeiras" a contribuinte informou somente R\$ 3.160.465,99.

Diante deste fato, a autoridade *a quo* considerou o valor de R\$ 976.877,17 (código 6800) totalmente oferecido à tributação (IRRF - R\$ 195.375,44), enquanto em relação ao código 3426 considerou que do valor total da receita auferida (R\$ 2.617.349,90, espelhada em DIRF), a contribuinte ofereceu somente R\$ 2.183.588,82 (R\$ 976.877,17 + 2.183.588,82 = 3.160.465,99).

Deste valor, apurou o valor de retenção de IR sofrida, proporcional, hábil para a dedução do IRPJ devido, pelo cálculo: $R\$ 523.133,25 \times 2.164.623,94 / 2.617.349,90 = R\$ 432.646,28$.

No Despacho Decisório foi reconhecido, por consequência, o crédito de R\$ 628.021,72 e homologadas as compensações requeridas até este limite.

A empresa em sua manifestação de inconformidade insurge-se contra o procedimento, visto que os resgates de CDB ocorridos em 2002 ensejaram a retenção de IR neste ano, por tratar-se de regime de caixa, enquanto é cediço que as receitas oriundas das aplicações financeiras são apropriadas no decorrer de vários anos-calendários, observando-se o regime de competências. Argumenta que as planilhas analíticas, cópias de DIPJ dos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 (ac 1999, 2000 e 2001) e balanços e balancetes que demonstraram os devidos oferecimentos das receitas à tributação não foram considerados nas análises.

A Turma Julgadora de Primeira Instância ao analisar os fatos e documentos dos autos, concluiu:

Em que pese haver coerência nas argumentações tecidas pelo manifestante e embora haja apropriação de rendimentos em anos anteriores em monta suficiente para comportar a diferença de R\$ 432.646,28 considerada como não oferecida à tributação, não há provas cabais de que tais receitas tenham efetivamente sido oferecidas à tributação nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Isto porque faltou ao manifestante evidenciar o quanto deste total teria sido oferecido à tributação em cada um dos períodos mencionados, faltou também a discriminação dos valores aplicados (base de cálculo das apropriações) e a taxa de juros incidente em cada ano, de forma a demonstrar que aquelas parcelas computadas em anos anteriores estivessem realmente vinculadas ao valor resgatado em 2002. Até porque, se tais rendimentos se referirem a

valores aplicados em 1999, num regime de contabilização pro rata tempore, o que justificaria a apropriação de cerca de 83% dos rendimentos apenas em 2002?

Além dos elementos acima, faltou ao manifestante demonstrar, nos seus registros contábeis, que os rendimentos referentes ao valor resgatado em 2002, individualizados em cada ano, tivessem composto o total oferecido à tributação nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

8. Em suma, a documentação anexada, desacompanhada de explicação que pudesse evidenciar que os R\$ 432.646,28 faltantes em 2002 tivessem realmente sido oferecidos à tributação em anos anteriores não conferem ao contribuinte o direito de aproveitamento do crédito decorrente da retenção de R\$ 90.486,97, que só seria permitido, nos termos da legislação aposta no despacho decisório, na situação em que aqueles rendimentos tivessem composto a base de cálculo do IRPJ, o que, ressalte-se, não restou evidenciado.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 752 a 766, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

No presente litígio há que se concluir se a recorrente faz, ou não, jus à parcela integral de IRRF incidente sobre as aplicações financeiras de renda fixa, código 3426, no valor acusado em DIRF, e informado nas declarações entregues pela contribuinte (DIPJ/03 e Per/Dcomp), pois, no ano em que ocorreu a efetiva retenção, o valor informado na DIPJ/03 a título da receita financeira correlata não condiz com o valor informado em DIRF.

O descompasso entre o valor das receitas oferecidas à tributação em 2002 e aquele valor informado em DIRF seria em razão do regime de competências segundo o qual parte das receitas já teriam sido apropriadas em exercícios financeiros anteriores e oferecidos à tributação, conforme explicado pela recorrente nas defesas administrativas.

Na Decisão recorrida, bem como no Despacho Decisório, entendeu-se que as planilhas analíticas de percepção das receitas financeiras, as DIPJ de exercícios anteriores nos quais os rendimentos teriam sido em parte oferecidos à tributação e as cópias dos balanços/balancetes contábeis não são suficientes para infirmar o alegado.

É de se concordar, em parte, com as decisões exaradas, todavia, a recorrente faz contundente início de prova que contabilizou parte das receitas dos CDB em períodos anteriores ao resgate, quando efetivou-se a retenção integral do IR.

Para dirimir o conflito mister é que a recorrente seja intimada a:

a) apresentar nova planilha analítica das receitas financeiras auferidas com os CDB, nos referidos períodos mencionados, apontando as folhas do Razão em que foram contabilizadas, bem como juntando-as aos autos;

b) decompor, analiticamente, os valores informados nos campos próprios ("outras receitas financeiras") nas DIPJ dos referidos exercícios anteriores, destacando os valores que compõe a rubrica devidamente contabilizados (apontando novamente as folhas do Razão);

c) de posse destas planilhas e livros contábeis da recorrente, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar um relatório fiscal demonstrando a veracidade, ou não, das alegações suscitadas de que a integralidade das receitas financeiras auferidas com os CDB (cód 3426), vinculadas ao IRRF em análise nestes autos, foram efetivamente oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores;

A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a esta Conselheira, após expirar-se o prazo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich